



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-06.741/09**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Riachão do Poço. Decorrente de decisão Plenária. Solicitação de parcelamento da multa aplicada no Acórdão APL TC nº 0056/17 e reduzida pelo Acórdão APL TC 416/17. Condição econômico-financeira compatível com o pedido. Intempestividade. Boa-fé e mínimo desbordo de tempo. Deferimento excepcional. Fracionamento em 10 (dez) parcelas iguais e mensais. Encaminhamento à Corregedoria para verificação de cumprimento do Aresto inicialmente exarado.*

### **DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00098/17**

#### **RELATÓRIO:**

*O Pleno do TCE/PB, em sessão realizada no dia 02.03.17, lavrou o Acórdão APL TC nº 0056/2017, publicado em 21.03.17, com o seguinte teor:*

*a) (omissis);*

*b) **Aplicar multa pessoal** ao senhor José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 106,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).*

*c) **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas.*

*d) (omissis).*

*Após a interposição de recurso de reconsideração, o Plenário deliberou, por meio do Acórdão APL TC nº 00416/17, exarado em 20.07.17 e publicado no Diário Eletrônico em 26.07.17, reformou parcialmente a decisão anterior reduzindo-se a coima imposta para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – correspondendo a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB -, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisun.*

*Aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2017, a representante do Mandatário municipal, através do DOC TC nº 65.157/17, atravessou pedido de concessão de parcelamento do valor da multa aplicada em 12 (doze) parcelas mensais, com esteio no art. 207 do Regimento Interno da Casa de Contas do Estado da Paraíba.*

#### **DECISÃO DO RELATOR:**

*Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única.*

*É imperioso informar que o Acórdão APL TC n° 0416/17 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 26.07.17, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima em 25.09.17. Considerando que o pleito foi aviado em 26.09.17, verifica-se que a petição foi endereçada ao TCE um dia depois de esgotado o prazo concedido. Excepcionalmente, levando-se em conta o interesse do requerente em adimplir, no limite de suas forças, a obrigação pecuniária imposta, bem como a mínima ultrapassagem no tempo, entendo que o desbordo admitir superação. Ademais, frise-se que a outra condição reclamada pelo RITCE/PB para a concessão do pedido (incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única) restou demonstrado no documento em anexo (fls. 336/337). Desta feita, defiro o clamor com o fracionamento da multa em 10 (dez) parcelas iguais e mensais de 4,265 UFR/PB.*

*Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Corregedoria para verificação do cumprimento do item c<sup>1</sup> do Acórdão APL TC n° 056/17, para tanto se utilizando da análise do DOC TC n° 64.670/17, SAGRES e outras informações disponíveis.*

*É como decido.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator  
Encaminhe-se*

*João Pessoa, 13 de novembro de 2017.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

---

<sup>1</sup> *Assinar prazo de 60 (sessenta dias) à atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, extinguindo os contratos temporários ainda vigentes, devendo ainda, fazer prova junto a este Tribunal das medidas adotadas.*

Assinado 30 de Novembro de 2017 às 15:11



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR